



Gabinete Vereador Wadih Mutran

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0124/1997

LIDO HOJE
 10 COMISSORES DE: 05 MAR 1997
 COMISSÃO E JUSTIÇA
 Pol. Jua, METROEMMA;
 EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE
 SAÚDE, PLANEJAMENTO E TRÁFICO;
 F. ITAINGA E QUARENTA

PRO. MUTRAN

Dispõe sobre a proibição, em todas as Universidades e Faculdades localizadas no Município de São Paulo, da realização de "TROTÉS" entre calouros e veteranos que possam causar constrangimento de ordem física, psíquica e/ou moral, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica proibido, em todas as Universidades e Faculdades localizadas no Município de São Paulo, a realização de "TROTÉS" entre calouros e veteranos que possam causar constrangimento de ordem física, psíquica e/ou moral.

Art. 2º - A proibição mencionada no artigo anterior, abrangerá também a não realização de "TROTÉS" num raio de 500 m² próximo ao estabelecimento de ensino.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, fica proibido ainda os seguintes tipos de ações durante o "TROTE":

I - O corte de cabelo, que pode configurar lesão corporal prevista no art. 129 do Código Penal Brasileiro;

II - As humilhações morais ou situações ultrajantes, que denigram a imagem e o moral, ofendendo a honra e o decoro, que caracterizam desde contravenção penal até crime;

III - Atirar ovos, farinha ou a realização de pinturas, que pode caracterizar ofensa a integridade física;

IV - Obrigar a ingestão de bebidas alcoólicas, que caracteriza coação previstas no art. 146 e 147 do Código Penal Brasileiro.

SEÇÃO DE REVISÃO

05 MAR 1997



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 4º - As Universidades e Faculdades localizadas no Município de São Paulo, deverão ainda possuir seguranças devidamente treinados e munidos de máquinas fotográficas ou filmadoras, para registrarem os possíveis atos de violência ocorridos durante a realização do mencionado "TROTE" descrito nesta Lei.

Art. 5º - Todas as pessoas ou veteranos que forem flagrados e após devidamente punidos pela Universidade, devido a participação e realização de ações mencionadas nesta Lei, serão obrigados a prestarem serviços comunitários junto a hospitais, creches e asilos do Município de São Paulo.

Art. 6º - Fica permitido, para os efeitos desta Lei, apenas as modalidades de trotes denominadas de "TROTES SEM VIOLÊNCIA E PELA VIDA" como os aqui descritos:

- I - Doação de alimentos;
- II - Doação de sangue;
- III - Atividades culturais;
- IV - Jogos de futebol;
- V - Festas;
- VI - Compras de camisetas.

Art. 7º - O descumprimento do estabelecido na presente Lei acarretará ao infrator a imposição de multa no valor referente a duas mensalidades onde o infrator estuda, sendo que em caso de reincidência o valor da multa duplicará.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir de sua publicação.

Art. 9º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 10º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 05 de março de 1992.

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN
Vereador
P.P.B.